



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.650/2020, que dispõe sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maior idade.

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.650/2020, de autoria do Deputado Hermeto, que visar a possibilitar o acesso à formação de condutores de veículos a indivíduos três meses antes de completada a maioridade.

O art. 1º prevê que jovens possam ingressar em autoescolas três meses antes de completar 18 anos de idade. O art. 2º especifica que, nesses casos, o curso e o exame de prática de direção veicular somente estarão disponíveis uma vez obtida a maioridade do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Por fim, o art. 3º sintetiza as cláusulas de vigência e de revogação.

Comenta o autor na justificativa que seu intuito é o de antecipar o ingresso de jovens nos cursos de formação de condutores para aliviar a angústia destes no temido processo de obtenção da CNH. Pondera ainda que essa previsão não viola a obrigatoriedade de que os condutores sejam penalmente imputáveis – condição que só se adquire com a maioridade – pois as aulas e o exame práticos de condução continuarão exclusivos aos maiores de 18 anos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor compete apreciar proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor”.

Primeiramente, convém explicitar que consideramos valorosa a preocupação do autor da proposição com o segmento jovem da população, e, em especial, com o relevante momento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. A medida pretende antecipar em três meses o

início dos trâmites e da aprendizagem para formação de condutores, limitando aos menores de idade a realização do curso e do exame teóricos.

Pois bem, a despeito da nobre intenção, o Projeto de Lei nº 1.650/2020 carece de oportunidade e conveniência por colidir flagrantemente com a normativa vigente sobre a concessão de habilitações para conduzir veículos automotores no Brasil, o que inviabiliza a manifestação de quaisquer efeitos que se pretendam produzir com a incorporação dessa norma ao ordenamento jurídico.

Logo de início, constata-se que o PL é inconstitucional, por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição. Além desse patente vício, a proposição também afronta o que dispõe a normativa federal que versa sobre a obtenção da CNH. Estatui o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) (grifo nosso):

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

A Lei determina que a imputabilidade penal, característica adquirida com a maioridade, é requisito para a obtenção da habilitação. Ciente desse fato, o PL nº 1.650/2020 expressamente veda a realização de aulas e do exame prático para menores de idade. Ainda assim, a Resolução nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não deixa margens a interpretações:

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, **a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:**

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade; e
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Observa-se que a exigência de que o candidato seja penalmente imputável é imposta **já no momento de abertura do processo de habilitação**. Esse fato impede a realização de quaisquer atos administrativos prévios à aquisição da maioridade por parte dos interessados em obter a CNH.

Desse modo, resta evidente que o objetivo da propositura é incompatível com a atual normativa brasileira de trânsito. Por essa razão, não se pode considerar meritória proposição em nítido desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.650/2020, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2021, às 11:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0381898** Código CRC: **FF6C6CDD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00005592/2021-61

0381898v2